



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.415 - DF (2016/0055225-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALBANO RAYMUNDO LEITE
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDO MERGULHÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANSICO LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVANTE : FLÁVIO DA SILVA
AGRAVANTE : FELICIANO MARTINS VALENTE
AGRAVANTE : EMONUEL RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE : CARLOS DOS REIS CHAVES MENDONÇA
AGRAVANTE : ALDENIR BARBOSA PINHEIRO
AGRAVANTE : AFLAUDISIO PALHANO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial consagrada neste Superior Tribunal no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.415 - DF (2016/0055225-2)

AGRAVANTE : ALBANO RAYMUNDO LEITE
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDO MERGULHÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANSICO LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVANTE : FLÁVIO DA SILVA
AGRAVANTE : FELICIANO MARTINS VALENTE
AGRAVANTE : EMONOEL RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE : CARLOS DOS REIS CHAVES MENDONÇA
AGRAVANTE : ALDENIR BARBOSA PINHEIRO
AGRAVANTE : AFLAUDISIO PALHANO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) -
DF002218
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Albano Raymundo e outros contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 546-549).

Na decisão impugnada, ficou consignado que o Tribunal *a quo* examinou com esmerada prestação jurisdicional os pontos essenciais ao deslinde da matéria, não configurando omissão ou vício de fundamentação o descontentamento dos recorrentes com o resultado jurisdicional.

Ademais, ficou demonstrada a conformidade do aresto prolatado na origem com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, incidiu na espécie a Súmula 85/STJ. Aplicando-se a prescrição do fundo de direito.

No entanto, os agravantes, inconformados com a decisão combatida, repisam os argumentos do recurso especial, destacando a importância do exame pormenorizado dos arts. 48, parágrafo único, 49, 50 e 51 do Decreto n. 68.951/1971.

Ainda, em agravo interno, alega que o caso fático não se trata de ato de transferência para inatividade, mas de ação pleiteando promoção à patente de Capitão.

Pondera, também, que "em nenhum momento houve requerimento solicitando a revisão do ato de transferência dos autores para a inatividade com consequente promoção ao Corpo de Graduados da Aeronáutica" (e-STJ, fl. 575).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, enumera antigos precedentes desta Corte Superior em busca do afastamento da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.415 - DF (2016/0055225-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): *Ab initio*, saliento que os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão combatida, o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma escorreita, prestando a devida jurisdição ao caso concreto, a propósito, observe-se o excerto do referido aresto (e-STJ, fl. 384):

Com efeito, depois de terem obtido decisões judiciais favoráveis que lhes asseguraram a promoção a Sub-oficial, os autores vêm alegar que, por conta da obtenção tardia (e obtida apenas por força de tal comando) dessa promoção, deixaram de obter outras que lhes permitiriam a ascensão até o oficialato. Ocorre que o cumprimento da sobredita decisão judicial foi levado a efeito em momento anterior aos cinco anos que anteciparam o ajuizamento desta ação. Em outras palavras, **os autores foram promovidos ao sub-oficialato em razão da ação anterior muito antes do ajuizamento da presente demanda**, daí resultando a consumação da prescrição, porque **desde aquela época já poderiam ter questionado tanto o alcance do título transitado em julgado**, quanto os desdobramentos deles advindos.

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito de fato, saliento que caberia à parte, desde o momento supracitado (onde ocorreu a efetiva negativa da extensão almejada), insurgir contra os limites impostos pelo título.

Ademais, fica evidente o propósito de revisão do ato de reforma por via transversa, haja vista que o pedido deve ser interpretado de forma lógico-sistêmica, por mais que a parte tenha tergiversado buscando fugir do contexto fático delineado nos autos, evidentemente que os agravantes objetivam a promoção a um posto superior por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de revisão de ato cuja negativa já era notória desde o conhecimento do título que permitiu a promoção ao quadro de Sub-oficial.

O ato que transfere o militar para reserva é ato administrativo único, com efeitos concretos permanentes, indubitavelmente, na espécie, o resultado útil que se objetiva é a sua revisão. Entendimento oposto seria impossível, em face dos pedidos número 2º, 3º e, principalmente, o 5º pedido da exordial (e-STJ, fl. 19):

2- nomeá-los segundos-tenentes de acordo com os suboficiais promovidos a esta graduação, incluindo-os no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica;

3- promovê-los a primeiros-tenentes e a capitães, consoantes tenham sido promovidos os suboficiais do quadro regular, promovidos a suboficiais e que lograram alcançar o oficialato pelo ingresso no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF;

5- **mantê-los na mesma situação de inatividade, transferindo-os para a reserva remunerada**, por idade-limite de permanência no serviço ativo **como oficiais**;

Cuida-se de nítida intensão de revisão do ato de reforma, ante o qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação" (STJ, EDcl nos EREsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 313.760/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/2/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; AgRg no AREsp 312.896/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1.424.236/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DE RETIFICAR AS DATAS DE SUAS PROMOÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DO MILITAR DESPROVIDO.

1. Na pretensão de alterar-se o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira Militar e consequente revisão dos proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. No caso dos autos, pedido de retificação do ato de reforma ocorreu após decorridos 5 anos da transferência do Militar para a reserva remunerada, fora do prazo estabelecido pelo Decreto 20.910/32, portanto. Assim, restou consumada a prescrição.

3. Agravo Regimental do Militar desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 313.760/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Anibal Lopes de Almeida Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando seja efetivada a revisão das datas de suas promoções com efeito retroativo e a consequente inclusão de seu nome no Quadro de Oficiais da Aeronáutica.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou: "Mantenho a sentença, também convencida da prescrição do fundo de direito. [...] A prescrição do fundo de direito foi corretamente declarada. O ingresso do autor na Aeronáutica deu-se após aprovação em concurso para o Curso de Formação de Sargentos em 1989. Efetivamente promovido, passou a segundo-sargento até primeiro-sargento, no intervalo de 1998 a 2005.

Pretende antecipar as promoções recebidas ao longo da carreira, respeitando os intervalos de 4 (quatro) anos entre cada uma delas, de sorte a receber novas, incluindo as de segundo-tenente, primeiro-tenente, até chegar a capitão em 2012. Entretanto, esta ação só foi ajuizada em 14/12/2011, permanecendo o autor inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado o termo inicial da última promoção efetivamente recebida ou do momento em que acredita poderia ter sido promovido a capitão, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional." (fls. 249-250, grifo acrescentado).

4. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 255.075/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/3/2017, e REsp 1.656.916/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017.

6. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que "esta ação só foi ajuizada em 14/12/2011, permanecendo o autor inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado o termo inicial da última promoção efetivamente recebida ou do momento em que acredita poderia ter sido promovido a capitão," (fl.

250, grifo acrescentado).

7. Assim, para acolher a tese do recorrente é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e AgInt no AREsp 1.008.852/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2017.

8. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.662.626/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Ante exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0055225-2

AgInt no
AREsp 861.415 / DF

Números Origem: 00043353820074013400 200734000043818

EM MESA

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBANO RAYMUNDO LEITE
AGRAVANTE	: JAIR RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE	: GUILHERME FERNANDO MERGULHÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANSICO LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FLÁVIO DA SILVA
AGRAVANTE	: FELICIANO MARTINS VALENTE
AGRAVANTE	: EMONOELO RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE	: CARLOS DOS REIS CHAVES MENDONÇA
AGRAVANTE	: ALDENIR BARBOSA PINHEIRO
AGRAVANTE	: AFLAUDISIO PALHANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBANO RAYMUNDO LEITE
AGRAVANTE	: JAIR RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE	: GUILHERME FERNANDO MERGULHÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANSICO LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FLÁVIO DA SILVA
AGRAVANTE	: FELICIANO MARTINS VALENTE
AGRAVANTE	: EMONOELO RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE	: CARLOS DOS REIS CHAVES MENDONÇA
AGRAVANTE	: ALDENIR BARBOSA PINHEIRO
AGRAVANTE	: AFLAUDISIO PALHANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.